

calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo. 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 168025/CONJUR/2024

À

MANOEL DA SILVA MELO-646.441.972-20

END: RUA GOIÁS, QD 57, 26

BAIRRO: GETAT

CEP: 68455-000- TUCUMÃ-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2023/1376, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração - AUT AUT Nº -20-10/2083455- GEFLO, em desfavor da MANOEL DA SILVA MELO, portador do CPF nº 646.441.972/20, em razão da constatação de infração ambiental consistente no artigo 57 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.000 (três mil) UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022. Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial. Acerca da 1(uma) Motoserra STILL Magnum da Série 366803650, foi determinada a manutenção da apreensão e, em momento oportuno, deverá ser realizada a DOAÇÃO, aplicando-se os dispositivos do Decreto Estadual nº 204/2019, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação aqui indicada.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo. 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Simone Vieira Rodrigues

Consultora Jurídica

OAB/PA 4182

Nº: 191705/CONJUR/2025

À

ROSENA SOUZA DE ALMEIDA

END: REGIÃO DA COSIPAR

CEP: 68500-000- MARABÁ-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-02-00632, em face de ROSENA SOUZA DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 885.222.612-53, por desmatar 7,972 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, enquadrando-se no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 9.000 UPF 'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/22-02-00337, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 191717/CONJUR/2025

À

NELDIMILSON GOMES DA SILVA

END: REGIÃO DA COSIPAR

CEP: 68500-000- TUCUMÃ-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-02-00645, em face de NELDIMILSON GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 885.222.612-53, por desmatar 27,93 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, enquadrando-se no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 30.000 UPF 'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de

10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/22-02-00346, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 197925/CONJUR/2025

À

FRANCISCO EVANDRO NOGUEIRA

END: RAMAL RANCHO DA CABOCLA, GLEBA PACOVAL

CEP: 68220-000- PRAINHA-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/22-02-00661, em face de FRANCISCO EVANDRO NOGUEIRA (CPF nº 100.435.942-04), por destruir 1,079 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, c/c art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei estadual 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.300 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 172516/CONJUR/2024

À

FRANCISCO COUTINHO BARBOSA

END: ASSENTAMENTO 6 DE MARÇO, 00-ZONA RURAL

CEP: ZÉ DOCA- MA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 22264/2022, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-22-03/8237056 em face de FRANCISCO COUTINHO BARBOSA, CPF: 039.123.273-86, em face de portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação nativa dentro do bioma amazônico, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente, em ofensa ao art. 57, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, em consonância com o art. 225 da CF/88 e art. 70 da Lei Federal nº. 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 915 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Informamos ainda que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023.

Com relação aos instrumentos apreendidos (motosserras), informamos que foi recomendado o aproveitamento por parte da administração pública, nos termos do art. 134, IV do Dec. Federal 6.514/08 c/c Decreto Estadual nº 204/2019. No caso de impossibilidade de aproveitamento dos bens apreendidos pela administração pública, será procedida outro tipo de destinação (venda, doação ou destruição), vedada a devolução do mesmo, considerando ter sido fundamental na ação infracional.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso II da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Por fim, esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Nº: 193731/CONJUR/2025

À

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

END: RUA PRINCIPAL, Nº 21, AV TRANSALADARES

COMPLEMENTO: VILA MOÇA BONITA

CEP: 68485-000 PACAJÁ-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2022/000024983, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, por meio de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-06-00708 em face de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (CPF nº 864.580.862-53), por destruir ou danificar 1,419